



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04763/05

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY - DENÚNCIA
ACERCA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO
PREFEITO FRANCISCO HÉLIO DA COSTA -
PROCEDÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO APL - TC 483 /2007

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelos **Senhores Rivaldo Araújo da Silva, Francisco Moreira Filho, Francisco Edílson Lacerda e Luís Silva Vieira** contra o Prefeito Municipal de Igaracy, **Senhor Francisco Hélio da Costa**, acerca do cometimento de supostas irregularidades, durante o exercício de 2003, nos aspectos a seguir sumariados:

1. Obras inacabadas na construção de casas em alvenaria, decorrentes dos Convênios (1070/99 e 2257/99) realizados entre o Município e a FUNASA, como por exemplo, a não colocação de caixas d'água;
2. Convênios 1070/99 e 2257/99 firmados com a FUNASA feitos por 02 (duas) empresas ao mesmo tempo para realização do mesmo serviço;
3. Melhorias sanitárias domiciliares em ambientes comerciais, banheiros sem sumidouro e não concluídos;
4. Não comunicação do Prefeito à Câmara Municipal do ingresso de recursos decorrentes de convênios, bem como a não remessa de processos licitatórios, contratos, convênios, etc. ao Legislativo Mirim, obstaculando sua função fiscalizadora;
5. Locação irregular de camioneta Ranger, placa MOI 4773, pertencentes a locadoras distintas de Patos e falhas no pagamento do serviço;
6. Índícios de irregularidade na pavimentação/conserto de calçamento de ruas (não envio de licitações à Câmara e inexistência de medidas nos buracos a serem reparados nas vias públicas);
7. Excesso de gastos com combustíveis em janeiro/03 em veículos da Secretaria Municipal de Educação, no transporte escolar, quando esse mês não pertence ao período letivo;
8. Despesas irregulares com a manutenção de veículos (notas de empenho discriminada na peça inicial - denúncia);
9. Não pagamento do salário mínimo aos agentes públicos municipais;
10. Falta de merenda nas escolas municipais na maior parte do mês e quando existe, é de péssima qualidade;
11. Falhas no PETI - instalações impróprias para o funcionamento do programa - falta de higiene - remuneração dos monitores abaixo do salário mínimo;
12. Negligência com o patrimônio público municipal (estádio de futebol e quadra de esportes abandonados);
13. Irregularidades na emissão do cheque nº 850073 - R\$ 8.207,92, nominal à Tesouraria, sem a correspondente nota de empenho e na Nota de Empenho nº 00230-8, emitida em 28.02.2003;
14. A Construtora SIGNUS Ltda., que venceu a Carta Convite nº 12/00, não existe no endereço indicado na documentação de despesa (Rua João Barbosa da Silva, Centro, Queimadas-Pb).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04763/05

Pág. 2/5

A Auditoria procedeu à apuração da denúncia, concluindo serem:

1. **PROCEDENTES** as denúncias no tocante a:
 - 1.1 Locação irregular de camioneta Ranger, placa MOI 4773, pertencentes a locadoras distintas de Patos e falhas no pagamento do serviço;
 - 1.2 Não pagamento do salário mínimo aos agentes públicos municipais;
 - 1.3 Falta de merenda nas escolas municipais na maior parte do mês e quando existe, é de péssima qualidade;
 - 1.4 Falhas no PETI – instalações impróprias para o funcionamento do programa – falta de higiene – remuneração dos monitores abaixo do salário mínimo;
 - 1.5 Negligência com o patrimônio público municipal (estádio de futebol e quadra de esportes abandonados);
 - 1.6 A Construtora SIGNUS Ltda., que venceu a Carta Convite nº 12/00, não existe no endereço indicado na documentação de despesa (Rua João Barbosa da Silva, Centro, Queimadas-Pb).
2. **IMPROCEDENTES** os fatos denunciados abaixo elencados:
 - 2.1 Obras inacabadas na construção de casas em alvenaria, decorrentes dos Convênios (1070/99 e 2257/99) realizados entre o Município e a FUNASA, como por exemplo, a não colocação de caixas d'água;
 - 2.2 Convênios 1070/99 e 2257/99 firmados com a FUNASA feitos por 02 (duas) empresas ao mesmo tempo para realização do mesmo serviço;
 - 2.3 Despesas irregulares com a manutenção de veículos (notas de empenho discriminada na peça inicial – denúncia);
 - 2.4 Irregularidades na emissão do cheque nº 850073 – R\$ 8.207,92, nominal à Tesouraria, sem a correspondente nota de empenho e na Nota de Empenho nº 00230-8, emitida em 28.02.2003.
3. **DE PROCEDÊNCIA INDETERMINÁVEL:**
 - 3.1 Melhorias sanitárias domiciliares em ambientes comerciais, banheiros sem sumidouro e não concluídos;
 - 3.2 Não comunicação do Prefeito à Câmara Municipal do ingresso de recursos decorrentes de convênios, bem como a não remessa de processos licitatórios, contratos, convênios, etc. ao Legislativo Mirim, obstaculando sua função fiscalizadora;
 - 3.3 Índícios de irregularidade na pavimentação/conserto de calçamento de ruas (não envio de licitações à Câmara e inexistência de medidas nos buracos a serem reparados nas vias públicas).
4. **DE PROCEDÊNCIA PARCIAL:**
 - 4.1 Excesso de gastos com combustíveis em janeiro/03 em veículos da Secretaria Municipal de Educação, no transporte escolar, quando esse mês não pertence ao período letivo.

Notificado, o **Senhor Francisco Hélio da Costa** deixou transcorrer o prazo *in albis* sem qualquer apresentação de esclarecimentos e/ou defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04763/05

Pág. 3/5

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, em pronunciamento da lavra do Ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou pelo conhecimento da denúncia e pelo(a):

1. **Procedência parcial** da denúncia para aplicar multa individual ao Senhor Francisco Hélio da Costa, ex-Prefeito do Município de Igaracy, por cada ato ilegal produzido, com fulcro na LOTCE, art. 56, inciso II;
2. **Determinação** para que a Doutra Auditoria levante o objeto contratado a partir do Convite nº 12/00 e, *in loco*, verifique se efetivamente houve o implemento do ajuste. Caso se apresente cabível, outrossim, seja imputado débito ao responsável pela contratação;
3. **Representação** à Secretaria do TCU no Estado da Paraíba acerca das irregularidades levantadas na execução do PETI, no Município de Igaracy, durante a gestão do ex-Prefeito Francisco Hélio da Costa.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em harmonia com o entendimento do *Parquet*, o Relator entende que os fatos denunciados pertinentes à locação do veículo Ranger, bem como aos gastos com combustíveis com veículos da Secretaria de Educação no mês de janeiro/2003 não se revestiram de provas suficientes para serem consideradas irregularidades e/ou motivar imputação de débito ao Senhor Francisco Hélio da Costa.

Destaque-se, a necessidade da verificação *in loco*, pela Auditoria, da efetiva realização do objeto pactuado entre a Edilidade e a Construtora SIGNUS Ltda., conforme procedimento licitatório na modalidade **Convite nº 12/00**, como também, o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União da denúncia relativa ao PETI, por se tratar de recursos federais, para que se proceda à apuração dos fatos.

Ademais, o Relator concorda integralmente com a Unidade Técnica de Instrução e com o Ministério Público sobre os demais fatos, propondo no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** da denúncia formulada pelos então vereadores, inicialmente indicados, do Município de Igaracy;
2. **CONSIDEREM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito, Senhor Francisco Hélio da Costa, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa ora aplicada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04763/05

Pág. 4/5

5. **DETERMINEM** à Auditoria a realização de diligência *in loco* para verificação do implemento do ajuste pactuado a partir do Convite nº 12/00, imputando-se débito ao responsável pela contratação, se cabível;
6. **REPRESENTEM** à Secretaria do TCU no Estado da Paraíba acerca das irregularidades levantadas na execução do PETI, no Município de Igaracy, durante a gestão do ex-Prefeito Francisco Hélio da Costa;
7. **DETERMINEM A REMESSA AOS DENUNCIANTES E DENUNCIADO** da decisão que vier a ser proferida.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04763/05; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, em:

1. **CONHECER** da denúncia formulada pelos então vereadores, inicialmente indicados, do Município de Igaracy;
2. **CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE;**
3. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito, Senhor Francisco Hélio da Costa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), a saber:**
 - 3.1. **Locação irregular de camioneta Ranger, placa MOI 4773, pertencentes a locadoras distintas de Patos e falhas no pagamento do serviço;**
 - 3.2. **Não pagamento do salário mínimo aos agentes públicos municipais;**
 - 3.3. **Falta de merenda nas escolas municipais na maior parte do mês e quando existe, é de péssima qualidade;**
 - 3.4. **Falhas no PETI – instalações impróprias para o funcionamento do programa – falta de higiene – remuneração dos monitores abaixo do salário mínimo;**
 - 3.5. **Negligência com o patrimônio público municipal (estádio de futebol e quadra de esportes abandonados);**



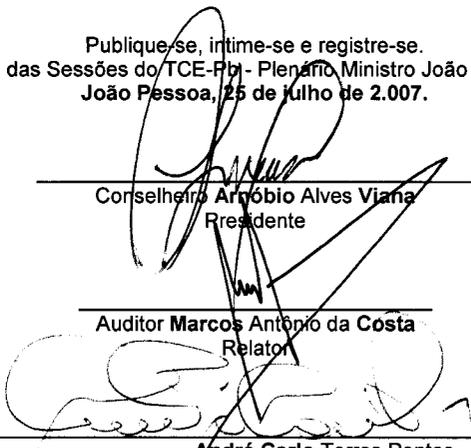
TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO TC 04763/05

Pág. 5/5

4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa ora aplicada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **DETERMINAR** à Auditoria a realização de diligência in loco para verificação do implemento do ajuste pactuado a partir do Convite nº 12/00, imputando-se débito ao responsável pela contratação, se cabível;
6. **REPRESENTAR** à Secretaria do TCU no Estado da Paraíba acerca das irregularidades levantadas na execução do PETI, no Município de Igaracy, durante a gestão do ex-Prefeito Francisco Hélio da Costa;
7. **REMETER AOS DENUNCIANTES E DENUNCIADO** a decisão ora proferida.

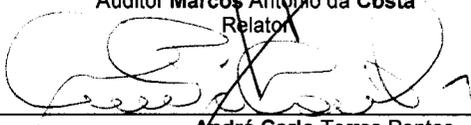
Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário, Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de julho de 2.007.



Conselheiro Arnoóbio Alves Viana
Residente

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente:



André Carlo Torres Pontes

Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício